



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.002615/2008-48
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.460 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de setembro de 2018
Assunto Diligência
Recorrente GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. Processo julgado no dia 26/09/2018, no período da manhã.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Leonardo Correia Lima Macedo, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Laercio Cruz Uliana Junior, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcelo Giovani Vieira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório.

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 396 apresentado em face da decisão de primeira instância da DRJ/SP de fls. 375, que julgou improcedente a Impugnação de fls. 228 apresentada em face ao lançamento de II, IPI, Pis e Cofins Importação de fls. 9 e seguintes.

Como de costume desta Turma de julgamento, transcreve-se o relatório da decisão de primeira instância:

"O importador, por meio da declaração de importação DI nº 08/0814329-2 de 02/06/2008, importou as mercadorias descritas de forma geral como "cabeça de impressão" / "cartucho de impressão" e "cartucho de toner". Classificou respectivamente nas NCM 8443.99.25, com alíquotas de 0% de II e 5% de IPI e NCM 8443.99.29, com alíquotas de 8% de II e 10% de IPI.

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta para os produtos é a NCM 8443.99.39, com alíquota de II de 14% e IPI de 20%. Baseou-se a fiscalização na análise dos equipamentos nos quais os produtos seriam utilizados, nas Regras de Classificação do Sistema Harmonizado e na Solução de Consulta SRRF/9ª RF/DIANA nº 126/2007.

Através do presente Auto de Infração, cobraram-se as diferenças de II, IPI, PIS, Cofins e respectivas multas de ofício e juros de mora, além da multa de 1% pelo erro da classificação fiscal.

A autuação totalizou o valor de R\$ 476.041,24.

Intimada do Auto de Infração em 07/08/2008 (fl. 10), a interessada apresentou impugnação e documentos em 21/08/2008, juntados às folhas 227 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega que aplicou corretamente as Regras de Classificação Fiscal de Mercadorias. Tece comentários sobre a Regra 1. Alega que a Regra 3-c só seria aplicável na hipótese de mercadoria classificável em duas ou mais posições, o que não seria o caso concreto.

2. Alega que as cabeças de impressão/cartuchos de impressão da HP são desenvolvidos para uma linha de produtos que incluem impressoras e também multifuncionais. Alega que independente do produto a função principal da cabeça de impressão é imprimir textos e imagens. Alega que a cabeça de impressão atua mediante acoplamento mecânico com a impressora ou multifuncional. Cita as NESH da posição 8443. Cita que a posição 8443 alberga as impressoras, copiadoras e telecopiadoras (fax)

mesmo combinadas entre si. Alega que a subposição 8443.99 engloba as partes e acessórios desses aparelhos. Por fim alega que o item 8443.99.2 compreende as partes e acessórios de impressoras e, por fim, que a NCM 8443.99.25 abrange os cartuchos ou cabeças de impressão a jato de tinta.

Alega que a posição da fiscalização aplica-se especificamente a máquinas copiadoras. Alega que a classificação adotada pela impugnante decorre da aplicação da RGI 1ª e RGI 6ª, complementada pela RGC-1.

3. Com relação ao produto "cartucho de toner" da HP, alega que são reservatórios de toner descartáveis cuja função básica é imprimir. Alega que são acoplados a impressoras de diferentes linhas de produtos da marca, em alojamentos contendo conexões mecânicas e elétricas para realizar o processo de impressão a laser. Alega que a classificação segue a mesma lógica já exposta para as cabeças de impressão/cartuchos de impressão. Alega que o item 8443.99.2

compreende as partes e acessórios de impressoras. Alega que o toner não se confunde com tinta, visto que o primeiro classifica-se na NCM 3215.11.00 (tintas pretas) e o segundo na NCM 3707.90.21. Assim, entende que os cartuchos de toner não se classificam na NCM 8443.99.27 (cartuchos de tinta) e sim na NCM 8443.99.29 (Outros).

4. Alega que a fiscalização baseou-se na Solução de Consulta SRRF/9ª/DIANA nº 126 de 26/03/2007. Alega que a Solução de Consulta SRRF/7ª/DIANA nº 300 de 29/11/2007, posterior, indica a classificação NCM 8443.99.29 para cartucho de toner para impressoras.

Alega que a Solução de Consulta SRRF/7ª/DIANA nº 49 de 24/07/08 da própria impugnante classifica na NCM 8443.99.27 o produto cartucho de impressão a jato de tinta marca HP utilizado em impressoras a jato de tinta.

5. Alega que as mercadorias estavam corretamente descritas pois sua função principal é imprimir, independente se serão utilizadas em impressoras ou multifuncionais. Alega, portanto, serem incabíveis as multa de ofício e a multa por erro na classificação fiscal.

6. Alega que se forem considerados insuficientes os argumentos prestados, requer a realização de perícia indicando assistente técnico e quesitos.

7. Requer, por fim, que sejam acatados os argumentos apresentados e que seja declarado improcedente o presente auto de infração.

É o relatório.

Em 17/09/2014 a impugnante solicitou a juntada de novos documentos, principalmente uma relação com 17 soluções de consulta respondidas pela Receita Federal, que alega suportarem a classificação fiscal por ela adotada.

Cita também a impugnante neste momento o art. 15 da IN SRF nº 1.464 de 08/05/2014, segundo a qual, as soluções de consulta teriam efeito vinculante não só à consulente, mas a qualquer contribuinte que se encontre na mesma situação."

A decisão de primeira instância da DRJ/SP foi publicada com a seguinte

Ementa:

"ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Data do fato gerador: 02/06/2008 Ementa:

As mercadorias descritas como "cabeça de impressão" / "cartucho de impressão" e "cartucho de toner", com as características expostas neste processo, encontram correta classificação fiscal na NCM 8443.99.39.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido."

O processo digital foi distribuído e pautado nos moldes do regimento interno vigente.

Relatório proferido.

Voto.

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Os autos não estão em condição de julgamento.

As mercadorias descritas como “cabeça de impressão”, “cartucho de impressão” e “cartucho de toner” possuem diversas passagens por este Conselho que, em maioria, registrou conclusões diferentes sobre suas classificações.

No entanto, a maioria dos julgamentos consideraram que, o fato das impressoras serem multifuncionais (escaneam, fotocopiam e imprimem), atrai a aplicação de sub-posições mais genéricas, diferentemente das que tratam somente das impressoras.

Explico.

O contribuinte classificou o produto “cabeça de impressão” / “cartucho de impressão” na NCM 8443.99.25 e o produto “cartucho de toner” na NCM 8443.99.29.

A fiscalização defende que ambos se classificam na NCM 8443.99.39, sob a premissa já mencionada.

São estas as posições:

“8443 MÁQUINAS E APARELHOS DE IMPRESSÃO POR MEIO DE BLOCOS, CILINDROS E OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO DA POSIÇÃO 84.42; OUTRAS IMPRESSORAS, MÁQUINAS COPIADORAS E TELECOPIADORES (FAX), MESMO COMBINADOS ENTRE SI; PARTES E ACESSÓRIOS.

8443.99 Outros 8443.99.25 Cabeças de impressão térmicas ou de jato de tinta, mesmo com depósito de tinta incorporado.

8443.99.29 Outros 8443.99.39 Outras A DRJ explicou como funcionam as sequencias das classificações, nas suposições, da seguinte forma:

"Reproduzimos então as possibilidades em nível de item na estrutura da TEC vigente na época dos fatos:

8443.99.1 De telecopiadores (fax)

8443.99.2 De impressoras ou traçadores gráficos ("plotters")

8443.99.3 De máquinas copiadoras."

Em razão destas premissas, a DRJ concluiu que a subposição "2", por utilizar somente a palavra "impressoras", não configuraria a classificação adequada para as impressoras multifuncionais, que também "escaneam" e "fotocopiam".

Por fim, tanto a fiscalização quanto a DRJ apontaram que a subposição "3" é a mais correta, porque utiliza as palavras "máquinas copiadoras" e concluíram pela posição 8443.99.39, como se fosse a posição mais genérica e abrangente.

Não é fato controverso que a posição 8443 abrange as mercadorias de forma genérica, conforme pode ser verificado na NESH 2017 exposta no site da Receita Federal:

"II.-

OUTRAS IMPRESSORAS, APARELHOS DE COPIAR E APARELHOS DE TELECOPIAR (FAX), MESMO COMBINADOS ENTRE SI Este grupo abrange:

A) As impressoras.

Incluem-se neste grupo os aparelhos para a impressã o de textos, caracteres ou imagens em suportes de impressão, exceto os descritos na Parte I, acima.

Estes aparelhos aceitam dados de diferentes fontes (por exemplo, máquinas automáticas para processamento de dados, escâneres planos de escritório, redes). A maioria destes aparelhos incorpora uma memória para armazenar tais dados. "

Contudo, dentro do raciocínio exposto, verifica-se que a posição mais correta, conforme a CIRCULAR Nº 41, DE 26 DE JUNHO DE 2008, do MDIC, seria a 8443.99.90, porque, justamente, não se limita às palavras "copiadoras" ou "impressoras", conforme pode ser verificado na seqüências das posições exposta a seguir:

"8443 MÁQUINAS E APARELHOS DE IMPRESSÃO POR MEIO DE BLOCOS, CILINDROS E OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO DA POSIÇÃO 84.42; OUTRAS IMPRESSORAS, MÁQUINAS COPIADORAS E TELECOPIADORES (FAX), MESMO COMBINADOS ENTRE SI; PARTES E ACESSÓRIOS.

8443.99 - outros 8443.99.90 - outros."

Dessa forma, a princípio, não se mostra correto enquadrar as mercadorias na subposição "3", em vez da "2", visto que ambas não utilizam as palavras "escaneadoras" ou "fotocopiadoras", que são as funções a mais que permitiram a característica de multifuncional e o desenquadramento das posições utilizadas pelo contribuinte.

Assim, a premissa de que a característica multifuncional permite o enquadramento em posição mais genérica está correta, mas a posição adotada pela fiscalização como a correta não é a mais genérica.

Diante do exposto, vota-se para que o julgamento seja CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA para que:

Processo nº 12466.002615/2008-48
Resolução nº **3201-001.460**

S3-C2T1
Fl. 530

- a autoridade de origem verifique se a posição constante na CIRCULAR Nº 41, DE 26 DE JUNHO DE 2008, do MDIC (8443.99.90) existia à época dos fatos.

Após, o contribuinte deve ser intimado do resultado da diligência, com a devida oportunidade de manifestação.

Resolução proferida.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.